



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 6.256, DE 2009

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por policiais militares e bombeiros militares, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO
Relator: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.256, de 2009, visa a estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por policiais militares e bombeiros militares em serviço ativo há no mínimo três anos.

Na sua justificação, o Autor diz da violência que grassa na sociedade e que os policiais, em razão de sua atividade, “ao serem reconhecidos, tornam-se o foco de ação criminal”, argumentando que a sua proposição pretende garantir aos mesmos “a possibilidade de se deslocarem com maior segurança em veículo próprio, adquirido com isenção do IPI, evitando que sua identificação pelo uso de fardas, em transportes coletivos, os transforme em vítimas quase sempre fatais.”

Apresentada em 20 de outubro de 2009, a proposição foi distribuída, no dia 22 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em pauta.

É o relatório.

II - VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVI, “d” e “g”), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais e a políticas de segurança pública.

A proposição em pauta, em síntese, busca estender os benefícios da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para os policiais e bombeiros militares nas condições referidas anteriormente.

É certo que este projeto de lei contribui para a segurança dos integrantes das corporações militares estaduais e distritais, facilitando o acesso ao carro próprio e, com isso, deixando-os menos expostos à ação dos delinquentes que circulam em vias e em transportes públicos, além de propiciá-los maior mobilidade, funcionando, até mesmo, como percussor de segurança passiva móvel, haja vista o deslocamento desses policiais nas ordinárias idas e vindas ao serviço.

De outra sorte, também se demonstra meritória a proposição diante das condições salariais, muitas das vezes parcas, que vivenciam os integrantes de algumas dessas corporações, ao oferecer-lhes um incentivo ao trabalho e à permanência nas instituições no exercício do árduo mister de combate à criminalidade e defesa da sociedade.

Acontece que o nobre autor se esqueceu dos demais segmentos da segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, que, da mesma forma que os bombeiros e policiais militares, sofrem as mesmas agruras, em especial os policiais civis e guardas municipais, motivo pelo qual, por medida de justiça, necessário se faz a modificação da proposição em tela, de maneira a corrigir o citado equívoco.

Em consequência do exposto, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 6.256, de 2009**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

LAERTE BESSA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° , DE 2009

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 144 da Constituição Federal, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art.1º da Lei n.º 8.989, de1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....
VI – integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 144 da Constituição Federal em efetivo exercício da atividade há no mínimo três anos.”(NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

LAERTE BESSA
Deputado Federal